

# PROPOSTA METODOLÓGICA DAS COMISSÕES SETORIAIS ESTATUINTE

UFC 



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

# Expediente

## Indicações da gestão

Titular: Daniel Fonsêca Ximenes Ponte *Capi/GR*

Suplente: Ranne de Almeida Silva *Capi/GR*

Titular: Cynara Monteiro Mariano *Coleg/GR*

Suplente: Rafael Vieira de Alencar *Coleg/GR*

Titular: Gustavo César Machado Cabral *Faculdade de Direito*

Suplente: Paulo Rogerio Marques de Carvalho *Coleg/Progep*

## Representantes de técnico-administravos (as) no Consuni

Titular: Raimunda Heveline Ribeiro Quirino *Procult*

Suplente: Francisco Edvander Pires Santos *Editora UFC*

Titular: Eudiana Vale Francelino *FFOE*

Suplente: Erika Michelle de Oliveira Conrado Leopoldino *Auditoria*

Titular: Elaine Vigianni Oliveira Teixeira *ICA*

Suplente: Heloísa de Paula Pessoa Rocha *Feaac*

## Representantes docentes no Consuni

Titular: Gabriel Antoine Louis Paillard *UFC Virtual*

Suplente: Ernesto Trajano de Lima Neto *UFC Virtual*

Titular: João Henrique Gonçalves Medeiros Corrêa *Campus Itapajé*

Suplente: Andréia Libório Sampaio *Campus Quixadá*

Titular: Júlio Francisco Barros Neto *Coordenadoria de Planejamento, Informação e Comunicação (Copic/Prograd)*

Suplente: Roberto Cabral Rabêlo Filho *Campus Quixadá*

## Representantes discentes no Consuni

Titular: Florindo Daniel da Rocha

Suplente: Livia Freitas do Carmo

Titular: Maria Yasmin Santos da Silva

Suplente: Fernanda Oliveira dos Reis de Almeida

Titular: Marina Cristina Lopes Costa

Suplente: Ana Maraya Silva Melo

Titular: Dandahra Ariadina Cavalcante Bastos

Suplente: Nathan de Deus Araújo

## Membro Externo

Titular: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

*Conselho Estadual de*

*Educação*

Suplente: Vanessa Batista Oliveira *OAB*

## Representantes ADUFC-Sindicato

Titular: Irenisia Torres de Oliveira *ADUFC Sindicato*

Suplente: Maria Inês Escobar da Costa Casimiro

*ADUFC Sindicato*

## Representantes SINTUFCE

Titular: Rita de Cássia Araújo *Sintufce*

Suplente: Alrineide Pereira Silva *Sintufce*

Estatuante é um processo formal de revisão e atualização do estatuto de uma instituição, que é o documento que estabelece suas normas, seus objetivos, sua organização e seu funcionamento. O principal objetivo da Estatuante é adaptar o Estatuto às novas realidades e necessidades da comunidade acadêmica e da sociedade. Esse processo envolve a participação de diversos segmentos da comunidade universitária — estudantes e servidores docentes e técnico-administrativos. Isso promove um ambiente democrático, onde todos têm voz na construção das normas que regem a Instituição.

O CONSUNI também deliberou e aprovou, em sua 137ª Sessão Ordinária, o Regimento Geral do Processo Estatuante da UFC, normatizada através da Resolução nº 37/CONSUNI, de 06 de setembro de 2024. Conforme a decisão do colegiado, foram delineadas as instâncias deliberativas e decisórias da Estatuante da seguinte forma:

O Processo Estatuante terá as seguintes instâncias:

- a) Comissão Organizadora da Estatuante, composta por representação de estudantes, docentes, técnico-administrativos em educação e membros externos, conforme deliberação do Consuni, nomeada por Portaria do Reitor;
- b) Comissões Setoriais nas Unidades Acadêmicas, com composição paritária de estudantes, docentes e técnico-administrativos (as) em educação, e nas Unidades Administrativas;
- c) Congresso Estatuante, a ser realizado com a participação paritária de delegados (as) de Unidades Acadêmicas e Administrativas;

Esta Proposta Metodológica visa a subsidiar a elaboração dos procedimentos de debate e sistematização das Comissões Setoriais (CS).

*“O caminho se faz ao caminhar.  
Mas não basta apenas coragem para caminhar.  
É preciso saber o jeito de caminhar.  
É preciso dominar a arte de caminhar.”*  
**Bertold Brecht**

As CS são compostas pelos três segmentos da comunidade universitária e pela diversidade de raça e gênero, como também, de pessoas com deficiência. Este conjunto diverso de sujeitos é fundamental para a consolidação do processo Estatuinte.

## **QUEM CONDUZ O PROCESSO ESTATUINTE NAS UNIDADES ACADÊMICAS E ADMINISTRATIVAS? E O QUE PODE FAZER?**

Quem conduz o processo é a Comissão Setorial, podendo contar com apoio da Comissão Organizadora Estatuinte. O que pode fazer?

- a) a) recolher e discutir propostas e documentos gerados, de modo presencial ou virtual, nas atividades desenvolvidas nas Unidades;
- b) realizar audiências públicas para a discussão do Estatuto;
- c) promover sessões de elaboração e redação de propostas para o estatuto;
- d) encaminhar as propostas previamente sistematizadas para a Comissão Organizadora da Estatuinte a fim de compor o Documento de Sistematização;
- e) organizar o processo eleitoral para escolha dos Delegados do Congresso Estatuinte.

## O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR O TRABALHO DA COMISSÃO?

A Comissão Organizadora disponibiliza documentos que servem de base para orientar os primeiros estudos no processo Estatuinte:

- Resoluções e portarias do processo Estatuinte;
- Estatuto Atual da UFC [https://www.ufc.br/images/\\_files/a\\_universidade/estatuto\\_ufc/estatuto\\_ufc.pdf](https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/estatuto_ufc/estatuto_ufc.pdf)
- <https://estatuinte.ufc.br/>

Para melhor organizar os trabalhos, distribuir as tarefas e definir responsabilidades, a CS pode criar grupos de sistematização, articulação, mobilização e infraestrutura, por exemplo. Também pode criar grupos de estudo a partir dos Eixos Temáticos do Estatuto Atual.

## TEXTO BASE: ESTATUTO UFC EM VIGÊNCIA[1]

### Quadro 1 – Subsídio Normativo

<p><b>1. DA UNIVERSIDADE</b></p> <p>Objetivos e Funções Princípios de Organização Constituição Básica</p>	<p>Os objetivos institucionais devem atender ao disposto na Constituição Federal art. 206 e incisos e art. 207,§ 1º e § 2º; na LDB nº 9.394/1996, art. 3º e incisos, art. 43 e incisos, observado o tipo de IES e as suas funções.</p> <p>O parecer recomenda que entre os objetivos devam estar, obrigatoriamente, os relativos ao “estímulo cultural, formação de profissionais, incentivo à pesquisa, divulgação dos conhecimentos e a integração com a comunidade”.</p>
<p><b>2. DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA</b></p> <p>Administração Superior Conselho Universitário Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Conselho de Curadores Reitoria</p>	<p>Lei nº 5.540, de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 1995, recepcionada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996), regulamenta o processo de escolha e nomeação ou designação dos dirigentes universitários e das IES não-universitárias, públicas ou privadas, art. 16, incisos de I a VIII e Parágrafo Único</p> <p><b>Lei nº 9.394/1996</b></p> <p><b>art. 56 e Parágrafo Único.</b></p>
<p><b>3. DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA</b></p> <p>Conselho de Centro e conselho Departamental Diretoria de Centro e Faculdade Departamento Acadêmico Coordenação de Curso de Graduação Coordenação de Curso de Pós Graduação</p>	<p>A estrutura organizacional deve descrever os órgãos colegiados (composição, atribuições e funcionamento “observado o princípio da gestão democrática Constituição Federal/1988 - art. 206, VI;</p> <p><b>Lei nº 9.394/1996,</b></p> <p><b>art. 56 e Parágrafo Único</b></p>

#### 4. DO REGIME DIDÁTICO CIENTÍFICO

Ensino  
 Curso sequencial  
 Curso de graduação  
 Curso de pós-graduação  
 Curso de extensão  
 Pesquisa  
 Extensão

#### Lei nº 9.394/1996

**Art. 44**, incisos I,II, II e IV e § 1º, § 2º e § 3º

**Art. 47**, § 1º, inciso I e alíneas a, b, c e d; incisos II, III e IV com as alíneas a, b, e c; inciso V com as alíneas a, b, e c; § 2º, §3º e §4º.

**Art. 49**, Parágrafo Único

**Art. 50 e 51**

**art. 53**, incisos do I ao X, §1º, incisos de I a VI, §2º e §3º;

**art. 54**, §1º, incisos de I, II e § 2º;

**art. 57**

#### **DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017**

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino

Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018- Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

O **ESTATUTO NÃO DEVE ENUMERAR** os cursos de graduação ofertados, basta relacionar o tipo de curso superior que ministra ou pretende ministrar, sujeitos às regras do art. 44 da LDB:

<p><b>5. DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA</b></p> <p>Corpo docente Corpo discente Corpo técnico administrativo em educação</p>	<p>Lei nº 9.394/1996,</p> <p>art. 52, incisos I, II e III (corpo docente)</p>
<p><b>6. DOS DIPLOMAS CERTIFICADOS E TÍTULOS</b></p>	<p>Lei nº 9.394/1996</p> <p>art. 48, § 1º, § 2º e §3º</p>
<p><b>7. DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS</b></p>	<p>Lei nº 9.394/1996</p> <p>art. 53, § 2º e § 3º</p> <p>art. 54, §1º, incisos de III, IV, V,,VI e VII</p>

*[1] O estatuto de universidade e o regimento das demais instituições de educação superior (IES) estão previstos em duas leis anteriores à LDB e por ela recepcionadas:*

*Lei nº 9.131, de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 1961 (a primeira LDB), e cria o Conselho Nacional de Educação (CNE), em substituição ao Conselho Federal de Educação, e dá outras providências; e*

*Lei nº 9.192, de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 1968 (a Reforma Universitária de 68), para regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de IES.*

*Caso achem pertinente, a CS poderá criar um grupo de estudo de algum novo Eixo Temático que expresse a necessidade da Unidade na atualidade.*

## ELEMENTOS METODOLÓGICOS

### Elementos Opcionais

1. **ESTUDO DA COMPETÊNCIA E FINALIDADE DE UM ESTATUTO DE UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA** (Mesa de debate, Seminário, Reunião, outros...)
2. **DIVISÃO DE GRUPOS DE ESTUDO PROPOSITIVO POR EIXO TEMÁTICO<sup>1</sup>**

### Elementos Obrigatórios

1. **SESSÕES PÚBLICAS ANÁLISE DO ESTATUTO ATUAL DA UFC** (Tomar conhecimento do que existe para avançar em sua atualização);
2. **ASSEMBLEIA GERAL DA UNIDADE** (*Deve-se buscar a mais ampla participação da comunidade universitária. A metodologia da assembleia e sistematização devem seguir a orientação da Comissão Organizadora Estatuinte*); As Assembleias da Unidade terá como “documento de referência” o Estatuto Atual da UFC
3. **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - GERAIS E TEMÁTICAS - abrangendo o conjunto da sociedade, para além dos públicos internos.**

---

<sup>1</sup> Poderão ser feitos painéis temáticos com um(a) palestrante convidado(a), que possa dar um panorama do cenário educacional nacional e/ou local e que traga subsídios e força para o início do processo de discussão da Estatuinte. As unidades podem debater todos os eixos ou escolher qual eixo temático mais os(as) interessa. É preciso também planejar a organização dos espaços e tempos virtuais e presencial. Tudo isso com a perspectiva de garantir que mais gente participe. Deve ser garantida acessibilidade às Pessoas com Deficiência, conforme previsto em lei.

1. **SISTEMATIZAÇÃO E ENVIO PARA COMISSÃO ORGANIZADORA**
  - a) **TEMPLATE PADRÃO DE SISTEMATIZAÇÃO;**
  - b) **REPOSITÓRIO UNIFICADO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA;**
  - c) **INDICAÇÃO DE TEXTOS COMPLEMENTARES.**
2. **ORGANIZAR O PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS DELEGADOS DO CONGRESSO ESTATUINTE.**
  - a) **Parâmetros para a eleição de delegados (as) - novo edital de eleição, coordenada pela Comissão Eleitoral Central.**

## **COMO FAZER A DIVULGAÇÃO?**

A divulgação pode ser um elemento fundamental do processo. Para potencializar essas ações, vale dividir as tarefas, para que cada pessoa da comissão responsável pela organização possa focar em diferentes meios e lugares para impulsionar a divulgação. A diretoria da Unidade Acadêmica e Administrativa pode ficar responsável por divulgar no site e redes sociais da Unidade. Também vale fazer espalhar cartazes, fazer rodas de conversa, divulgar nas reuniões dos colegiados, pensando sempre em como atingir diferentes públicos.

## **PARA QUEM DEVE SER ENCAMINHADAS AS CONTRIBUIÇÕES AO NOVO ESTATUTO DA UFC?**

A Comissão Estatuinte Organizadora receberá todas as contribuições para a etapa de síntese e preparação do Congresso Estatuinte.

## **CRONOGRAMA**

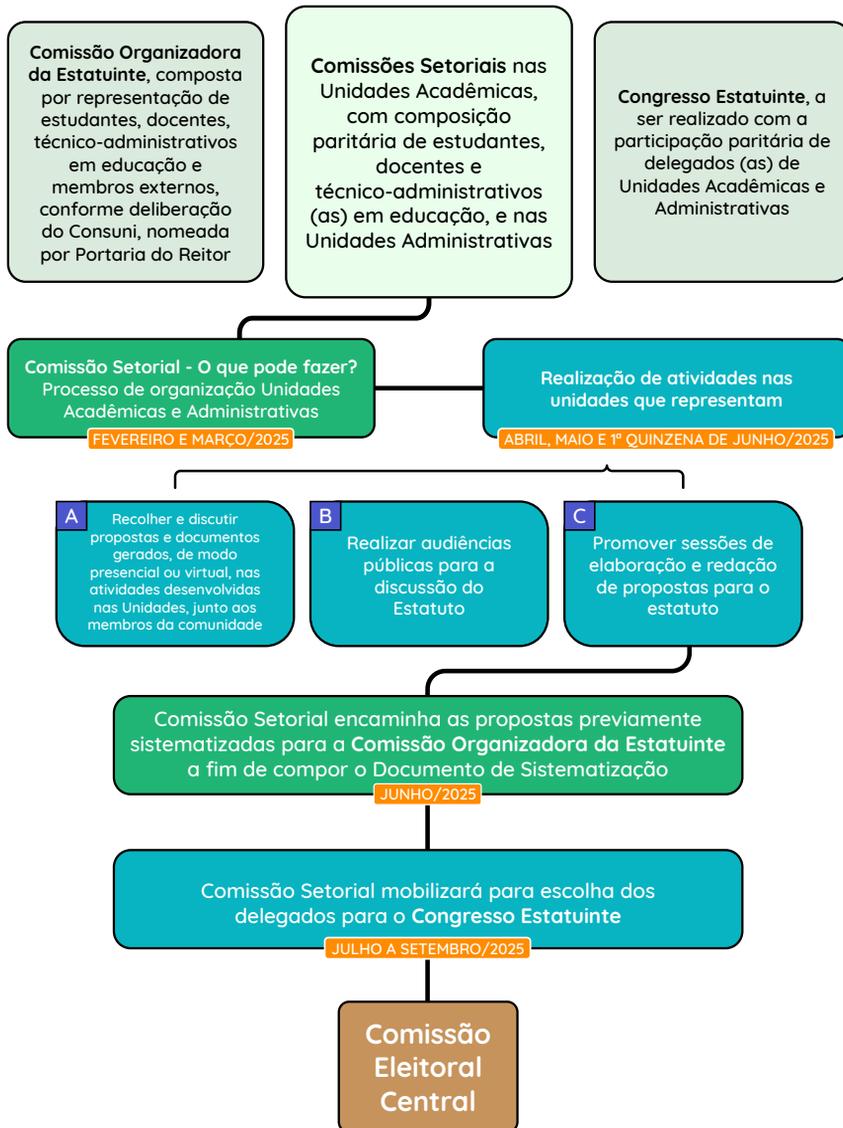
### **Atividades previstas**

#### **ATÉ 25 DE ABRIL DE 2025 - FINALIZAÇÃO E ENVIO GUIA DA ESTATUINTE.**

- **Fevereiro e Março/2025** - Processo de organização das Comissões Setoriais das Unidades Acadêmicas e Administrativas.
- **Abril e Maio/2025** - Realização de sessões, assembleias e audiências públicas do Processo Estatuinte da UFC nas unidades acadêmicas e administrativas.
- **Junho (segunda quinzena) - Consulta Pública.**
- **Julho/2025** - Sistematização do trabalho das Comissões Setoriais
- **Agosto a Dezembro/2025** - Eleição dos delegados para o Congresso Estatuinte, realização do Congresso e apreciação e votação da minuta do Estatuto da UFC pelo Conselho Universitário.

# FLUXO DE TRABALHO

O Processo Estatuinte tem as seguintes instâncias:



# Anexo

Anexo

## LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda  
Constitucional nº 91, de  
2016

Vide Emenda  
Constitucional nº 106, de  
2020

Vide Emenda  
Constitucional nº 107, de  
2020

(Vide Emenda  
Constitucional nº 132, de  
2023) Vigência

(Vide Emenda  
Constitucional nº 132, de  
2023) Vigência

(Vide Emenda  
Constitucional nº 132, de  
2023) Vigência

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**VER:  
TÍTULO  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO**

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

**LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Revogada pela Lei nº 9.394 de 1996](#), com exceção do artigo 16, alterado pela [Lei nº 9.192 de 1995](#).

[\(Vide Decreto-lei nº 618 de 1969\)](#)

Mantem vetos não aprovados pelo Congresso Nacional

[\(Vide Decreto-lei nº 464 de 1969\)](#)

Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 e dá outras

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripla preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas triplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; [\(Incluído pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192 de 1995\)](#)

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[Produção de efeito](#)

[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 1.132, de 2022\)](#)

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)

### **LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da MPV nº 1.159, de 1995](#)

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm)

Criação do Conselho Nacional de Educação e extinção do Conselho Federal de Educação

### **LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.**

[Regulamento](#)

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\)](#) [\(Vigência Encerrada\)](#)

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerá a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas triplíceis, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

#### **LEI N 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.**

##### Regulamento

[\(Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988\)](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 2.365, de 1987\)](#)

[\(Vide Lei nº 7.923, de 1989\)](#)

[\(Vide Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

##### Produção de efeito

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7596.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7596.htm#art8)

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

##### Texto compilado

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

##### REVOGADO

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#) Institui a Taxa de Avaliação

*In loco* das instituições de educação superiores e dos cursos de graduação e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 153, de 2003](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#) ADIN 3324-7 - D.O.U. DE 01/02/2005, P. 1:

DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE NA PARTE EM QUE A LEI 9.536, DE 11/12/1997, PERMITE A MUDANÇA DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA. EM SÍNTESE, DAR-SE Á A MATRÍCULA, SEGUNDO O ART. 1º DA LEI 9.536, EM INSTITUIÇÃO PRIVADA SE ASSIM O FOR A DE ORIGEM E EM PÚBLICA SE O SERVIDOR OU DEPENDENTE FOR EGRESSO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#) Altere o inciso II do art.40 e inciso VI do art. 10 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público

LDB Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX - garantia de padrão de qualidade;(Vide Decreto nº 11.713, de 2023)
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.(Incluído pela Lei nº13.632/2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocega com deficiência auditiva.(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.  
(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(incluído pela Lei nº 13.174, de 2015\)](#)

**LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.**

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

[Regulamento](#)

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8958compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8958compilado.htm)

**LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm)

**DECRETO Nº 5.783, DE 24 DE MAIO DE 2006.**

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que menciona.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/decreto/D5783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/D5783.htm)

**LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/L12677.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12677.htm)

**LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16

(Vide Medida Provisória nº 614, de 2013)

Texto compilado com as alterações inclusas.

Vide Decreto nº 8.239, de 2014

de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm)

#### **DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017**

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm)

#### **DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Acesso: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107)

### **Extensão na Educação Superior Brasileira**

Parecer CNE/CES nº 608/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018- Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira.

Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018- Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

Parecer CNE/CES nº 576/2023, aprovado em 9 de agosto de 2023- Revisão da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. **(AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

#### **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

(Vide Lei nº 14.934, de 2024)

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

#### **LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Camilo Sobreira de Santana*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2024

MFAFL/2025



UFC70 



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ